



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria do Trabalho no Município de Passo Fundo

ASSINADO EM
08/02/2018.

Prefeitura Municipal de Lajeado do Bugre - RS

Publicado de 1 a 13/02/2018

Local: Mural da Prefeitura Municipal

TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA nº 187/2017

Secretaria de Administração

MUNICÍPIO DE LAJEADO DO BUGRE, pessoa jurídica de direito público inscrita no CNPJ sob o nº 92.410.448/0001-00, com sede na Rua Clementino Graminho, s/n, neste ato apresentada pelo Prefeito Municipal **Roberto Maciel** e pelo Vice-Prefeito em exercício, **Ronaldo Machado da Silva**, acompanhado da Procuradora do Município, Dra. Cássia Gilmara Fraga Chiarello, OAB-RS 9167-8, doravante denominada **COMPROMISSÁRIO**, firma **TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA**, nos autos do Inquérito Civil em epígrafe, na forma do artigo 5º, parágrafo 6º, da Lei nº 7.347/85 e artigo 113 da Lei nº 8.078/90, perante o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, apresentado neste ato pela Procuradora do Trabalho Flávia Bornéo Funck, doravante denominado **COMPROMITENTE**, e

CONSIDERANDO que a dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (artigo 1º, III, CF/88) e deve ser garantida, em qualquer circunstância, a todos;

CONSIDERANDO que constitui objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (artigo 3º, inciso IV, da CF) e que a Carta Federal, no artigo 5º, caput, por sua vez, revela que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, vedando o artigo 7º, nos incisos XXX, XXXI e XXXII a adoção de toda e qualquer prática discriminatória;

CONSIDERANDO que o princípio da isonomia inaugura o capítulo reservado aos "Direitos e Garantias Fundamentais" da República, estando assegurada a igualdade perante a lei, sem distinção de qualquer natureza e a inviolabilidade do direito à liberdade, à igualdade, entre outros, a todos os cidadãos, sem distinção, nos moldes do caput do artigo 5º e que segundo o inciso X do mesmo art. 5º, "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à



indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”;

CONSIDERANDO que o art. 193 da CF/88 determina que a ordem social terá como base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais;

CONSIDERANDO que o empregador é responsável pelos atos praticados por seus prepostos nos termos dos artigos 186, 927, 932, III e 942 do Novo Código Civil e artigo 843, § 1º da CLT, e

CONSIDERANDO os elementos coletados nos autos do Inquérito Civil nº 000307.2017.04.001/,

RESOLVE o COMPROMISSÁRIO, a partir desta data, ASSUMIR as seguintes obrigações de fazer ou de não fazer:

1. Abster-se de adotar ou tolerar, por qualquer de seus servidores, prepostos ou representantes, procedimentos que possam ser caracterizados como assédio moral.

Parágrafo único. Para efeito de delimitação do alcance da obrigação descrita no *caput*, consideram-se práticas vexatórias/ultrajantes/humilhantes: (a) xingamentos; (b) imputação de apelidos jocosos; (c) rótulos que depreciem os empregados (que os qualifiquem como incapazes, incompetentes ou congêneres) e (d) **perseguições por motivos políticos**, religiosos ou qualquer outro motivo ilegítimo; (e) não atribuir tarefas, funções ou esvaziar a competência/atribuição dos trabalhadores; (f) **transferir trabalhadores para local diverso da ordinária prestação de serviços por motivos de retaliação ou perseguição**; (g) qualquer outra forma de humilhação, perseguição e/ou exposição de trabalhadores por motivos ilegítimos.

1.1. A obrigação acima não restringe as ações de controle, monitoramento e fiscalização por parte do Poder Executivo, do desempenho das atividades dos servidores públicos, com a devida observação e cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, inclusive a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência.



2. Zelar pela integridade física e moral de seus trabalhadores, abstendo-se de praticar atos de coerção e/ou agressões contra qualquer servidor público (seja celetista ou estatutário) ou ex-servidor, diretamente ou através de prepostos, cuidando sempre para que as relações de trabalho sejam levadas a efeito sem a prática de condutas intimidatórias, especialmente em observância ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, portando-se, e fazendo com que seus prepostos portem-se, sempre com urbanidade e respeito no tratamento para com os empregados.

3. Promover uma ampla **campanha educativa** de âmbito interno da Prefeitura Municipal e demais órgãos municipais, a exemplo da Secretaria de Saúde do Município, a partir da divulgação de cartilhas educativas (200 exemplares) e realização de palestras explicativas que abordem o tema do assédio moral, para que sejam coibidas, no ambiente de trabalho, situações caracterizadoras de **assédio moral**, tais como humilhações, constrangimentos, ameaças, atos vexatórios ou agressividade no trato pessoal entre colegas de trabalho e entre superiores e subordinados;

3.1. Em um prazo de 120 dias deverá comprovar, documentalmente, nos autos do procedimento em trâmite nesta Procuradoria do Trabalho o cumprimento da cláusula.

4. Instituir procedimento administrativo, no qual sejam previstas as fases de recepção de denúncias, processamento, instrução, relatório e julgamento das questões envolvendo assédio moral no ambiente de trabalho.

4.1. Deverá ser garantida ao **denunciante** a proteção contra toda forma de retaliação, o direito ao sigilo quanto às informações colhidas no procedimento e o direito de fazer-se representar ou acompanhar de pessoa de sua confiança em todas as fases do processo, bem como deverá ser garantido ao **denunciado** o contraditório e a ampla defesa.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria do Trabalho no Município de Passo Fundo

5. Promover ampla divulgação a todos os servidores públicos municipais do que ficou estabelecido neste instrumento, mediante a fixação do presente instrumento em local de ampla visibilidade e frequentado pelos trabalhadores.

5.1. Em um prazo de 30 dias deverá comprovar, documentalmente, nos autos do procedimento em trâmite nesta Procuradoria do Trabalho, o cumprimento da cláusula.

5.2. Deverá ser fornecido, sempre quando solicitado, cópia deste instrumento aos servidores.

DA VIGÊNCIA

6. O presente TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA vigorará por prazo indeterminado, alcançando as administrações futuras, posto que se trata de ato jurídico perfeito e praticado pela pessoa jurídica de direito público, representada na forma da lei, produzindo efeitos legais a partir da data de sua celebração.

DAS MULTAS

7. O descumprimento das obrigações previstas no presente ajuste sujeitará o COMPROMISSÁRIO a multa equivalente a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por infração cometida a cada uma das obrigações (itens ou subitens) previstas no presente ajuste e a cada constatação da infração.

7.1. As multas pactuadas não são substitutivas das obrigações de fazer e não-fazer ajustadas, que são autônomas e remanescem mesmo após o pagamento das sanções pecuniárias.

7.2. O valor apurado em decorrência da aplicação da multa acima fixada será revertido em favor de entidade ou órgão beneficiado apontado pelo Ministério Público do Trabalho e/ou Ministério Público Estadual, tendo em vista a reconstituição dos bens lesados, ou em favor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD), nos termos dos



artigos 5º, § 6º e 13 da Lei 7.347/85.

DA FISCALIZAÇÃO

8. O cumprimento do presente ajuste é passível de fiscalização, a qualquer tempo, pela Superintendência Regional do Trabalho, pelo Sindicato dos Servidores Municipais, pelo Ministério Público do Trabalho e/ou pelo Ministério Público Estadual, ressaltando-se que qualquer cidadão poderá denunciar o desrespeito às cláusulas ora firmadas.

DA EXECUÇÃO

9. O presente TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA possui eficácia de título executivo extrajudicial, consoante o disposto no § 6º do art. 5º da lei 7.347/85, ensejando sua execução perante a Justiça do Trabalho, nos termos do art. 876 da CLT, e/ou Justiça Estadual.

O seu descumprimento implicará a cominação das penalidades estipuladas no item 7, independentemente de outras multas eventualmente cobradas por outros órgãos.

DISPOSIÇÕES FINAIS

10. O Ministério Público do Trabalho, a qualquer tempo, diante de novas informações ou se assim as circunstâncias exigirem, poderão propor retificação, complementação ou aditamento deste TAC, determinando outras providências que se fizerem necessárias, inclusive medidas judiciais.

11. O compromisso ora firmado não implica a renúncia, transação ou reconhecimento de direitos individuais, pretéritos, presentes ou futuros, que poderão ser pleiteados pelos interessados por meio das ações judiciais cabíveis.

E por estarem assim ajustadas, as partes assinam o presente TERMO, em 2 (duas) vias de igual teor e forma.


Flávia Bornéo Funck

 



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria do Trabalho no Município de Passo Fundo

Procuradora do Trabalho

Roberto Maciel

Prefeito Municipal

Ronaldo Machado da Silva

Vice-Prefeito Municipal